

HARMONIZAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL

Eduardo Biacchi Gomes¹

Gabriel Vargas Ribeiro da Fonseca²

Sumário: Introdução; 1. O Mercosul e a importância das relações de consumo; 2. O Direito do Consumidor harmônico no Mercosul para a sua integração; 3. Acontecimento da Harmonização para o Direito do Consumidor no Mercosul; Conclusões; Referências.

Resumo: O presente trabalho visa, através do método dedutivo, pautar a necessidade em harmonizar internacionalmente o direito do consumidor, expondo a problematização oriunda do descompasso que atualmente é observado entre a amplitude das relações de consumo internacional e a escassez de regras que legislem sobre a matéria. Ao proceder com a análise, a metodologia utilizada foi a busca, de maneira específica, de quais as ações o Mercosul, e também as Américas, já buscaram para

¹ Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil; Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil; Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil; Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil; Pós-Doutor em Estudos Culturais junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. Professor-adjunto integrante do quadro da UniBrasil, Curitiba, Paraná, Brasil, Graduação e Mestrado em Direito; Professor Titular de Direito Internacional da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil; Professor Adjunto do Curso de Direito coladorador do Mestrado em Direito da Uninter, Curitiba, Paraná, Brasil. Advogado.

² Graduado em Direito pela Universidade Positivo, Curitiba, Paraná, Brasil; Especialista em Direito Imobiliário pela Universidade Positivo, Curitiba, Paraná, Brasil; Mes-trando em Direito no Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, Curitiba, Paraná, Brasil. Advogado.

implementar, ao longo dos anos, a harmonização da matéria do Direito de Consumo e estudar o recente sucesso mercosulino (acordo sobre direito aplicável na matéria no Mercosul). Serão, para isso, analisados fatores como os processos integracionistas e expectativas de efetiva harmonização da matéria regional do bloco, continental e auspiciar uma harmonização intercontinental. Ao final, conclui-se que as relações de consumo internacionais, se comparadas às nacionais, possuem algumas singularidades que tornam o consumidor uma figura ainda mais vulnerável nesse liame. Desse modo, tendo em vista a variação do nível de proteção do consumidor em cada nação, oportuno faz-se pensar numa harmonização dos direitos pertinentes aos consumidores na esfera internacional, sobretudo no Mercosul, a fim de trazer-lhes mais segurança jurídica nas suas contratações; tendo sido o Acordo do Mercosul Sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, assinado em dezembro de 2017 pelos Estados-Partes do Mercosul, um grande avanço neste sentido.

Palavras-Chave: Harmonização. Direito do Consumidor. Mercosul. Américas. Acordo do Mercosul sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo.

HARMONIZATION OF CONSUMER LAW IN MERCOSUR

Abstract: The present work, using the deductive method, aims to guide the need of harmonize internationally the consumer law, exposing the problematization arising from the current mismatch between the breadth of international consumer relations and the scarcity of rules that legislate on the matter. In the course of the analysis, the methodology used was the specifically search of the actions that Mercosur, and also the Americas, have already tried to implement, over the years, the harmonization of the matter of Consumer Law and study the recent Mercosur's success

(agreement on applicable law in Mercosur). Factors such as integrationist processes and expectations of effective harmonization of the continental, continental and intercontinental harmonization will be analyzed. In the end, it is concluded that international consumer relations, if compared to national ones, have some singularities that make the consumer even more vulnerable in this relationship. Thus, considering the various levels of consumer protection in each nation, it's appropriate to consider harmonizing consumer rights in the international sphere, especially in Mercosur, in order to bring them more legal certainty in their contracts; the Mercosur Agreement on Applicable Law on International Consumption Contracts, signed in December 2017 by the Mercosur States Parties, were a major step in this regard.

Keywords: Harmonization. Consumer Law. Mercosur. Americas. Mercosur Agreement on the Law Applicable to International Consumer Contracts.

INTRODUÇÃO



globalização e o consumo vêm crescendo juntos nos últimos anos. Exemplo disso é a criação do comércio eletrônico – alternativas viáveis para quem não tem planos de fazer viagens, mas que gostaria de adquirir determinado produto do exterior.

Ao mesmo tempo, com o avanço da tecnologia, o deslocamento internacional de pessoas também é cada vez maior, o que, conseqüentemente, também proporciona o crescimento da compra de produtos de outros países.

Nota-se, portanto, que o consumo internacional cresceu muito nos últimos anos, mas que o Direito não está acompanhando a mudança na mesma velocidade, motivo pelo qual, hoje, não existe uma consolidação internacional – em especial

no Mercosul – acerca das relações jurídicas internacionais estabelecidas no âmbito do consumo.

Insta observar que, embora tal modalidade de consumo seja relativamente recente, não tendo, assim, como exigir que o direito já esteja consolidado neste aspecto – afinal, criar normas é uma atividade complexa, ainda mais quando se trata de direito internacional –, esse é um tema que deve ser discutido imediatamente, visto que o consumo internacional já é um hábito de quase todo ser humano pertencente a uma sociedade global e sua tendência é aumentar cada vez mais.

Assim, através da metodologia dedutiva, o presente artigo tem como ponto central analisar, dentro das complexas relações jurídicas existentes em um mundo globalizado e o constante diálogo entre fontes, com foco no Mercosul e Américas, se os processos integracionistas e as expectativas de efetiva harmonização da matéria podem avançar de maneira satisfatória com o recente ‘Acordo do Mercosul sobre direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo’ para mais além.

1 O MERCOSUL E A IMPORTÂNCIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Com o término das grandes guerras, os Estados, por uma série de motivos chegaram à conclusão de que seria interessante passarem a visar políticas com o condão de integrar a sociedade mundial cada vez mais. Do ponto de vista do mercado, tais políticas também representariam grande avanço³.

Isto pois, com a baixa do modelo econômico comunista, o mundo deixou de lado sua espécie de separação dualista em prol de um novo padrão, diante do destaque de novas potências econômicas⁴, o que gerou uma mudança política, econômica e

³ GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos Econômicos – Solução de Controvérsias*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 37.

⁴ Japão, China, Rússia, União Europeia, Brasil, Índia. NIETO, Nubia. A influência das economias emergentes em assuntos internacionais. *Estud. av.* São Paulo, v. 26, n. 75,

social: a de integração.

Esta integração, ocasionada, verdadeiramente, por conta da Globalização faz com que os relacionamentos extraterritoriais sejam mais corriqueiros e complexos. Observou-se o capitalismo chegar ao cume: empresas e indústrias cresceram inacreditavelmente, nascendo, então, as grandes multinacionais em todo o planeta.

Na América, apesar de vivenciar-se a globalização, vê-se que não houve unânime sucesso em unificação econômica – muito menos política. Mesmo assim, em 1991, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai⁵, desejando um mercado comum, assinaram o Tratado de Assunção, criando o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Estes países buscavam uma integralização entre si⁶ por meio de livre circulação de bens, capitais, serviços e pessoas⁷.

p. 173-183, ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000200011&lng=en&nrm=iso> (Acesso em: 22 dez. 2017).

⁵ Hoje, além dos membros fundadores (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), conta-se como membro efetivo também a Venezuela, desde 2012, e membros associados a Bolívia, desde 1996, o Chile, desde 1996, o Peru, desde 2003, a Colômbia, desde 2004, o Equador, desde 2013, e o Suriname, desde 2013.

⁶ GOMES, Eduardo Biacchi. Supranacionalidade e os Blocos Econômicos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*. Curitiba, p. 165, 2003.

⁷ Neste sentido é o preâmbulo do Decreto 350/1991, que promulga o Tratado: Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social; Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio; Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países; Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos; Conscientes de que o presente Tratado deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevideú de 1980; Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e

Neste ponto, Mário Lúcio Quintão Soares afirma que “*o Mercosul é o resultado da conquista de maturidade dos Estados do Cone Sul, criando mecanismos pragmáticos para superação do subdesenvolvimento, através de processo de integração matizado de justiça social*”⁸.

Pode-se perceber que, semelhantemente a União Europeia – pioneira no assunto bloco econômico⁹ –, o objetivo principal é um mercado comum. Ocorre que, por conta do Protocolo de Ouro Preto (1994), o Mercosul apegou-se a outro sistema de proceder da União Europeia. O Mercosul estabeleceu que as decisões deverão ser, sempre, feitas de maneira consensual e unânime¹⁰.

Marcio Monteiro Reis faz uma comparação entre Mercosul e a União Europeia aceita do sistema procedimental que não pode ser omitido aqui:

*A composição orgânica do Mercosul pouco ou nada tem a ver com a que se construiu na União Europeia. Nem poderia ser diferente. No Mercosul há uma estrutura típica das organizações intergovernamentais. Seus órgãos são compostos por representantes diretos dos governos, cujas decisões sempre tomadas por unanimidade. As reuniões em que as medidas são adotadas equiparam-se a verdadeiros encontros de missões diplomáticas. Há quem veja nesta característica uma vantagem já que desta forma, evita-se a construção de uma estrutura burocrática enorme e muitas vezes dispendiosa, a qual não é garantia de resultados mais eficazes ou integração mais efetiva*¹¹.

O que faz diferença entre a Supranacionalidade e a

a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes; Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados.

⁸ SOARES, Mário Lúcio Quintão. *MERCOSUL: direitos humanos, globalização e soberania*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 89p.

⁹ GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos Econômicos – Solução de Controvérsias*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 27-28.

¹⁰ É a sistemática intergovernamental.

¹¹ REIS, Márcio Monteiro. *Mercosul, União Europeia e Constituição: a integração dos estados e os ordenamentos jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 231p.

Intergovernabilidade é que naquela, ganha a coletividade e, nesta, a individualidade¹². Uma das maiores críticas que se faz ao Mercosul é justamente este sistema adotado, pois pode ser motivo de uma delonga muito grande em sua efetiva integração.

Inobstante este possível ponto fraco mercosulino, observa-se que, com o passar do tempo, sua pauta vem avançando (como planejado), buscando não apenas o comércio uno, mas dialogar sobre temas políticos, sociais e de direitos humanos – em favor de uma integração efetiva no Mercosul¹³. Seguramente, pode-se dizer que o Mercosul tenha como seus sustentáculos o econômico-social, o social e a cidadania.

Deste modo, cabe exemplificar algumas das conquistas integracionistas do Mercosul nos últimos anos.

O Acordo sobre Regulamentação Básica Unificada de Trânsito¹⁴, apesar de não ter trazido nenhuma grande novidade, tem prestígio por ser precursor das atitudes integracionistas do bloco econômico e lançar uma base normativa mínima e uniforme que regula o trânsito veicular internacional no território dos países signatários¹⁵.

O Protocolo de Integração Educacional¹⁶, levando em conta que a educação deve dar respostas aos desafios dos avanços científicos no contexto da integração entre os países da região e ser fundamental a promoção do desenvolvimento cultural harmônico e dinâmico da circulação de conhecimento entre os Estados-Partes¹⁷, oferece a revalidação de diplomas e títulos que

¹² GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos Econômicos – Solução de Controvérsias*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 161-163.

¹³ Jaeger Junior ensina que apenas depois de ter os trabalhadores (nível social da integração) tendo livre circulação, é que a experiência de integração europeia avançou para um andar superior – o de livre circulação desvinculada de qualquer conotação meramente econômica. Para ver essa análise: JAEGER JUNIOR, Augusto. *Mercosul e a livre circulação de pessoas*. São Paulo: LTr, 2000.

¹⁴ Promulgado por meio do Decreto de 03.08.1993.

¹⁵ HONORATO, Cássio Mattos. Trânsito seguro: direito fundamental de segunda dimensão. *Revista dos Tribunais*, v. 911, 2011.

¹⁶ Promulgado por meio do Decreto 2.689/1998.

¹⁷ Preâmbulo do Protocolo de Integração Educacional.

reconheçam o estudo de nível médio e técnico de cada um dos países nas mesmas condições estabelecidas pelo país de origem¹⁸.

Também cumpre destacar o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul¹⁹, que garante que os direitos à Seguridade Social sejam reconhecidos aos trabalhadores de quaisquer dos Estados-Partes²⁰, assim como a seus familiares e assemelhados, com igualdade aos nacionais do Estado de recepção²¹. Em sua prática, o Acordo é bem efetivo²².

Por fim, forçoso é conferir especial atenção ao Acordo de Livre Residência²³. Tal composição deu-se sob as seguintes justificativas: a) desejo de fortalecer a integração no Mercosul; b) implementação de uma política de livre circulação; e c) solucionar a situação migratória dos nacionais dos Estados-Partes e Países Associados. O pacto garante processo simplificado na obtenção de residência temporária por até dois anos em outro país do bloco, tendo apenas como exigências um passaporte válido,

¹⁸ CABRAL, Guilherme Perez. A integração educacional no âmbito do ensino superior no Mercosul. *XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDJ)*. 2007.

¹⁹ Promulgado por meio do Decreto 5.722/2006.

²⁰ RÊGO, Elba Cristina Lima. O processo de integração no Mercosul. *Revista do BNDES*. Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, 1995.

²¹ Trecho do artigo 2.1, do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul.

²² Tratando-se de benefício previdenciário devido no âmbito do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul é possível que a renda mensal do benefício ser inferior a 1 (um) salário mínimo, sem ofensa ao art. 201 da Constituição Federal. O segurado que pretende somar tempos laborados em mais de um país do Mercosul tem direito a obter benefícios em todos os países em que laborou, e assim, tais benefícios devem ser pagos por cada país proporcionalmente aos recolhimentos efetuados ao sistema previdenciário de cada país. A aposentadoria por idade, no Uruguai, exige 70 anos de idade. Tendo a autora implementado o requisito etário apenas no Brasil, o benefício será concedido proporcionalmente às contribuições vertidas ao regime brasileiro, cabendo a cada Estado, arcar com a proporção do tempo laborado e contribuído para seu respectivo Regime de Previdência. (TRF-4 - 5002201-77.2015.404.7121, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Órgão Julgador Quarta Turma Recursal, Julgamento de Maio de 2017, Relator Caio Roberto Souto de Moura).

²³ Promulgado pelo Decreto 6.975/2009.

certidão de nascimento e certidão negativa de antecedentes penais. Esta autorização pode ser transformada em permanente com a comprovação de meios de vida lícitos para o sustento próprio e familiar²⁴. Ainda, prevê liberdades civis aos mercosulinos (direito de ir e vir, à associação, ao culto etc.) e afirma a igualdade nos seus direitos trabalhistas com os nativos do país e nos direitos a educação dos filhos dos migrantes em comparação com a dos nacionais do país de recepção²⁵.

Nota-se que no Mercosul repercute a tendência uniformizadora das matérias jurídicas influenciadas pela OEA (Organização dos Estados Americanos²⁶), ao passo que esta tem seu reflexo nas normas do Mercosul²⁷.

Ademais, sobre a organização, insta observar que é o organismo regional mais antigo do planeta e o primeiro a ser encarregado de institucionalizar de modo internacional um sistema normativo, tendo sido criado para alcançar “*uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência*”²⁸.

²⁴ Neste ponto guardamos uma pequena crítica: apesar do grandíssimo avanço integracionista deste acordo, uma coisa negativa a ser dita é que historicamente, os migrantes são, geralmente, vulneráveis. Assim, como a residência temporária é curta, para torná-la permanente surge a dificuldade para apresentar o documento acima mencionado pois um grande número dos trabalhadores se encontra na economia informal e tem dificuldades de apresentar provas de subsistência no país e com isso perdem o prazo legal.

²⁵ CAMARGO, Sonia de. O processo de integração regional: fronteiras abertas para os trabalhadores do Mercosul. *Contexto Internacional*, v. 32, n. 2, p. 489, 2010.

²⁶ Países-Membros: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Estados Unidos, Uruguai, Venezuela, Barbados, Trinidad e Tobago, Jamaica, Granada, Suriname, Dominica, Santa Lúcia, Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas, Bahamas, São Cristóvão e Nevis, Canadá, Belize, Guiana. (Disponível em: <www.oas.org/pt/> (Acesso em: 17 set. 2017).

²⁷ SILVA, Alexandre Helder Gico. *Mercosul: o papel do direito e os dilemas jurídicos da integração*. 2011. 57 f. il., Monografia (Especialização em Relações Internacionais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

²⁸OEA. *Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp> (Acesso em: 22 dez. 2017).

A relação entre a OEA e o Mercosul pode-se inferir da análise dos seguintes documentos: Protocolo de Las Leñas sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa e seu Acordo Complementar; o Protocolo de Assistência jurídica mútua em assuntos penais; o Protocolo de medidas cautelares; o Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria contratual; o Protocolo de São Luiz em matéria de responsabilidade civil emergente de acidentes de trânsito entre os Estados-Partes do Mercosul.

Ocorre que, o Direito do Consumidor deve ser, da mesma forma, uniformizado. Hoje, já existem mercados livres aos estrangeiros, uma grande integração econômica entre os próprios países e um comércio regionalizado, com facilidades no transporte transnacional, principalmente no âmbito mercosulino. O turismo vem em massa, as telecomunicações crescem e o consumo ultrapassa as fronteiras. Não há como negar.

Antes, via-se o direito do consumidor como uma discussão interna nos Estados, já que os problemas eram internos²⁹. Atualmente, a realidade é outra.

Observa-se que em todo lugar existem os produtos estrangeiros. Os serviços estão à disposição com propagandas mundiais (televisão, rádio, internet etc.)³⁰. Atualmente, inexistente a necessidade do consumidor viajar para algum lugar, como turista, para ser considerado um consumidor internacional³¹. Os contratos celebrados internacionalmente, a cadeia internacional

²⁹ Ensina HOFFMAN, Bernd von. Über den Schutz des Schächeren bei internationalen Schuldverträgen. *RabelsZ* 38 (1974), p. 401, explicando que nos casos excepcionais se podia usar a cláusula de ordem pública para proteger este “mais fraco” em seus contratos/acidente/turismo internacional.

³⁰ MARQUES, Claudia Lima (Org.). *Estudos sobre a proteção no Brasil e no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994; e “El Código brasileño de defensa del consumidor y el Mercosur”, in: GHERSI, Carlos Alberto (Diretor). *Mercosur – Perspectivas desde el derecho privado*. Buenos Aires: Universidad, 1996. p. 199-226.

³¹ Consumidor-ativo (que se desloca de um país para outro) e consumidor-passivo (que recebe a informação, que contrata em seu país, sem deslocamento físico) é utilizada por JAYME, Erik; KOHLER, Christian. *Europäisches Kollisionsrecht 1999 – Die Abendstunde der Staatsverträge*. *IPRAX*, p. 404, 1999.

produtiva atual e o próprio turismo, hoje, são inúmeros³².

Como bem aponta Vera Thorstensen, com as barreiras do comércio de bens e serviços entre os países sendo eliminadas, tem-se como resultado o benefício tanto dos consumidores – que terão acesso a mercadorias e serviços mais baratos –, quanto aos fornecedores – com maior demanda para sua oferta³³.

Com os Estados em relação mais estreita, observa-se uma resposta nos indivíduos com a homogeneização de padrões e consumo. Isto posto, somado à produção massificada, trazem à tona uma verdadeira sociedade de consumo.

Teoricamente, o consumidor jamais poderia sofrer prejuízos atinentes à segurança, qualidade, garantia ou mesmo acesso à justiça, tão somente em razão da nacionalidade do produto ou do serviço que consome proveniente de outro país³⁴.

Via de regra, portanto, os consumidores turistas devem minimamente ser assegurados de seus direitos, assim como aquele cliente que por telefone ou via internet acaba celebrando contratos internacionais³⁵. Hoje, o mercado encontra-se mais avançado e essa modernização acarretou numa massificação de contratos de consumo dessa natureza³⁶ o que acabou trazendo à baila problemas até então imperceptíveis e limitando a soberania consumerista observada no mercado³⁷.

Na verdade, cada vez mais é possível notar que o consumidor é colocado de lado e que há necessidade de legitimação de seus direitos sob o ponto de vista internacional, merecendo,

³² REIS, Márcio Monteiro. *Mercosul, União Europeia e Constituição: a integração dos estados e os ordenamentos jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 231p.

³³ THORSTENSEN, Vera *et al.* *O Brasil frente a um mundo dividido em blocos*. São Paulo: Nobel – Instituto Sul-Norte de Política Econômica e Relações Internacionais, 1994.

³⁴ Neste sentido: STIGLITZ, Gabriel. El derecho del consumidor en Argentina y en el Mercosur. *Derecho del Consumidor*; v. 6, p. 20, 1995.

³⁵ REIS, Márcio Monteiro. *Mercosul, União Europeia e Constituição: a integração dos estados e os ordenamentos jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 231p.

³⁶ BOTANA GARCÍA, Gema; RUIZ MUÑOZ, Miguel (Coords.). *Curso sobre protección jurídica de los consumidores*. Madri: Ciencias Jurídicas, 1999. p. 8.

³⁷ BOTANA GARCÍA, Gema; RUIZ MUÑOZ, Miguel (Coords.). *Op. cit.*, p. 64.

inclusive, tutela de órgãos internacionais para tanto³⁸.

Neste caso, é perceptível uma insegurança jurídica em relação aos consumidores, quando se encontram numa relação jurídica internacional, carente de suporte legal que os abarque, como vulneráveis que são. E, mais do que isto: não basta existirem normas de Direito Internacional, necessário será o alcance de algo que seja realmente efetivo.

Isto pois, seria insuficiente a existência de normas tão somente para reconhecer direitos internacionais dos consumidores. Vislumbra-se a necessidade de um ordenamento jurídico internacional que preveja situações e consequências, para que o consumidor não fique refém de empresas que cometem abusividades para além da fronteira.

2 O DIREITO DO CONSUMIDOR HARMÔNICO NO MERCOSUL PARA A SUA INTEGRAÇÃO

A civilização está, inegavelmente, globalizada. Compre-se, vende-se, aspira-se, usa-se, interessa-se etc., por tudo aquilo que é de outros países. Trata-se da transnacionalização de tudo.

Neste sentido, impende mencionar o apontamento de Kelsen, que já fazia alusão a esta mutação tempos atrás: *“Uma tendência para fazer desaparecer a linha divisória entre Direito internacional e ordem jurídica do Estado singular, por forma que o último termo da real evolução jurídica, dirigida a uma centralização cada vez maior, parecendo ser a unidade de organização de uma comunidade universal de Direito mundial”*³⁹.

Haja vista a diferença de contextos das sociedades antigas para a contemporânea, consegue-se verificar uma impotência resolutória dos Estados, os quais percebem a importância do

³⁸ BOTANA GARCÍA, Gema; RUIZ MUÑOZ, Miguel (Coords.). *Curso sobre protección jurídica de los consumidores*. Madrid: Ciencias Jurídicas, 1999. p. 64; menciona a *“degradación de la posición del consumidor”*.

³⁹ KELSEN, Hans, 1881-1973. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 230.

suporte deles entre si⁴⁰.

Diante do fato de que numa sociedade internacional integralizada – globalizada – o fornecedor e o consumidor situam-se em nações distintas, sujeitam-se, naturalmente, a leis distintas. Isto causa uma vulnerabilidade especial ao consumidor, como brilhantemente destacado por Eduardo Antônio Klausner⁴¹, a barreira linguística entre fornecedor e consumidor e as diferentes normas de defesa entre os Estados.

Também pode-se observar os embaraços do consumidor ao acesso à justiça no momento de cravar a jurisdição competente, bem como a questão prática de observar um consumidor (tendo em vista toda sua vulnerabilidade) litigando fora de seu país, com a pericial análise de diferentes normas e custeando esta defesa toda. Ainda, cabe lembrar da dificuldade que poderá enfrentar no cumprimento de cada ato no estrangeiro.

Ao mesmo tempo, a suposta segurança jurídica que alguns Estados tentam oferecer não resolvem o problema. Como lembra Jacob Dolinger⁴², um sem-número de países tem em suas legislações internas hipóteses de solução de conflito de jurisdição, sejam conflitos positivos (com uma pluralidade de Estados chamando para si a jurisdição para decidir um determinado litígio), sejam conflitos negativos (quando o país potencialmente interessado no desarme do litígio declina a sua jurisdição).

É conclusivo: algo deve ser feito no âmbito internacional para a solução destas inconformidades.

À vista disso, não podem as Constituições “fechar os

⁴⁰ “A sociedade internacional dos nossos dias é completamente diversa da do século anterior em virtude de um fator principal: os Estados compreenderam que existem certos problemas que não podem ser resolvidos por eles sem a colaboração dos demais membros da sociedade internacional”. (MELO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 31).

⁴¹ KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Direito Internacional do Consumidor: a proteção do consumidor no livre comércio internacional*, p. 177-178.

⁴² DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: parte geral e processo internacional*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

olhos” para a realidade, devendo ser abertas para o mundo⁴³, ou seja, ao passo em que a Constituição avoca para si o centro da ordem pública, não despercebe, por outro lado, a importância da sua abertura para o exterior que resulte em uma cooperação e integração internacional.

Para tanto, além de positivar valores e princípios de anseio mundial – principalmente de Direitos Humanos –, a Constituição, assentada em seu próprio preâmbulo pelo comprometimento, prevê a possibilidade do país assinar tratados entre sujeitos do Direito Internacional, prerrogativa que abarca de igual forma a possibilidade de haver tratados voltados para o Direito do Consumidor.

Sobre uma ordem constitucional aberta, uma questão imprescindível é feita por Maliska⁴⁴, no sentido de indagar se esta abertura poderia levá-la à extinção – coisa que assume como uma clara contradição, já que seria a própria Constituição que estaria decretando o seu próprio fim, ao permitir que o consumo internacional seja tratado de forma diferente da que preconiza o direito interno, por exemplo.

Isto posto, não se pode olvidar que esta interferência externa deverá passar por um filtro, o qual proporcionará uma proteção de direitos minimamente congruente em relação ao direito interno de cada país, tentando proporcionar ao consumidor ao menos direitos básicos e reconhecidos pelos Estados em questão.

Não há, contudo, como negar, ao menos, *a priori*, a concepção tradicional, já apontada por Kelsen⁴⁵, que vê no Direito

⁴³ “As Constituições, em maior ou menor medida, possuem dispositivos que indicam certo grau de abertura normativa para fora. Neste trabalho, essa abertura é considerada elemento fundamental das Constituições, visto que pode afirmar com segurança que não há condições hoje de existência isolada de um Estado...”. MALISKA, Marcos Augusto. *Fundamentos da Constituição. Abertura – Cooperação – Integração*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 15.

⁴⁴ MALISKA, Marcos Augusto. *Fundamentos da Constituição. Abertura – Cooperação – Integração*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 18.

⁴⁵ KELSEN, Hans, 1881-1973. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. Tradução de João

internacional e no Direito de cada Estado duas normas sistemáticas opostas, sendo independentes uma da outra. Ocorre que, esta construção “pluralista” é insustentável, segundo o citado autor⁴⁶, porque, na verdade formam um sistema uníssono de consumo internacional.

Mas, para uma efetiva integração, com uma palpável cooperação entre países, defende-se uma uniformização de regras em muitas matérias do Direito. A falta desta uniformização gera uma enorme confusão nos casos concretos. Entre os Estados existem diversas “soluções” de conflito de jurisdição, seja positivamente, com mais de um declarando-se competente para julgar o litígio, seja negativamente, com os Estados declinando-se da prerrogativa de exercerem sua jurisdição⁴⁷. O comum é ver o jurisdicionado desamparado e hipossuficiente (em especial, o consumidor).

Hoje em dia, as relações comerciais internacionais são abalizadas pela construção de espaços econômicos de consumos transnacionais, em que as fronteiras geográficas são meros vestígios de soberania e com significado tão somente político. O consumo internacional demanda um Direito comum, moderno e adaptado às necessidades econômicas, além de claro, simples e seguro. O Direito do Consumidor ganha destaque neste ponto, frente a especial vulnerabilidade dos consumidores nestes casos.

Na visão de Cláudia Lima Marques⁴⁸, a aproximação jurídica em âmbito internacional ocorre ou por meio da uniformização ou da harmonização de normas relativas a direitos de caráter internacional. Explica que uniformizar é transformar textos normativos diversos, de diferentes culturas, em um único texto,

Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 231.

⁴⁶ *Idem*.

⁴⁷ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*: parte geral e processo internacional. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁴⁸ MARQUES, Cláudia Lima. MERCOSUL como legislador em matéria de Direito do consumidor: crítica ao projeto de Protocolo de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 26, p. 58, abr./jun. 1998.

de uma só forma obrigatória para todos, através de um só regulamento ou de um tratado internacional impondo normas de conteúdo uniforme. Também é o raciocínio de Cecilia Fresnedo de Aguirre⁴⁹. No mesmo sentido, de maneira sintética, Dolinger afirma que o Direito uniformizado “*resulta de esforço comum de dois ou mais Estados no sentido de uniformizar certas instituições jurídicas, geralmente por causa de sua natureza internacional*”⁵⁰.

De acordo com Joseph Issa-Sayegh (2016)⁵¹, a harmonização (ou coordenação) consiste em aproximar sistemas jurídicos de origens divergentes para lhes proporcionar coerência entre eles, reduzindo ou suprimindo as suas diferenças e contradições, de forma a obter resultados compatíveis entre si e com os objetivos comuns pretendidos.

Quanto à uniformização ou unificação do Direito é, *a priori*, uma forma mais radical de integração jurídica, que equivale a instaurar, numa dada matéria jurídica, uma regulamentação única, idêntica, em todos os pontos, e imposta para todos os Estados-membros, em que não há espaço para diversidades legislativas.

Sobre o tema, Me Kéba M’Baye (1993) elucida que uma convenção unificadora pode ser aplicável sem trazer consigo a obrigação de revogar o Direito estadual, com a condição de que não lhe seja contrário, ao passo em que afirma que as leis uniformes detêm regras substanciais que devem ser introduzidas em cada Estado para lhes serem aplicáveis. Ainda, esclarece que a técnica da uniformização parece ser a preferida na maioria dos países do mundo, as leis uniformes devem ser transformadas em

⁴⁹ AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de. Aspectos Generales del Sector del Derecho Aplicable. In: ARROYO, Diego P. Fernández (Org.). *Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur*. Buenos Aires: Zavalia, 2003. p. 303.

⁵⁰ DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 33.

⁵¹ ISSA-SAYEGH J. *Quelques aspects techniques de l’intégration juridique: l’exemple des actes uniformes de l’OHADA*. Disponível em: < <http://www.ohada.com/doc-trine/ohadata/D-02-11.html> > (acesso em: 15 fev. 2016).

leis nacionais e serem tão completas quanto possível, a fim de evitar interpretações divergentes e assim conferir maior segurança jurídica⁵².

Deste modo, as técnicas de integração das normas jurídicas – uniformização e harmonização, voltadas para o âmbito comercial – auxiliam o operador do Direito a encontrar a norma aplicável aos contratos internacionais. Afora isso, evita arbitrariedades legais e confere um mínimo de previsibilidade, garantidora da segurança jurídica nas relações internacionais privadas. Esse método, constitui medida positiva e plausível para a eficácia dos Direitos contratuais em mercados englobados por integrações regionais.

Com a atual conjuntura da globalização, o comércio, claramente, não se limita mais pelas fronteiras e, por conta disto, exige-se um enorme esforço, boa vontade e confiança por parte dos contratantes – eis que não há uniformidade de leis para os contratos internacionais –, o que, por si só, é temerário.

A uniformização (e, se impossível, subsidiariamente, a harmonização) das normas é necessária, pois, diante de tantos ordenamentos diversos com regras de Direito Internacional Privado divergentes, vê-se uma grande dificuldade na garantia célere, eficaz e democrática nas contratações internacionais.

O principal ganho disto é uma expectativa de resultado final mais previsível aos conflitos – já que o Direito, ou o seu “espírito”, a ser aplicado seria o mesmo.

Segundo Carla Cristina Costa de Menezes, ao tratar da harmonização e da uniformização, “*o principal entrave normativo, no Brasil, é o impasse quanto ao reconhecimento, pela legislação interna, do princípio da autonomia da vontade das partes na escolha da lei aplicável aos contratos internacionais*”⁵³.

⁵² Elucidação dada por ocasião de seminário sobre a OHADA que se realizou em Abijão, Costa do Marfim, em 19 e 20.04.1993, de Abijão, conforme: M'BAYE, Kéba. *Síntese dos trabalhos do Seminário de Abijão*, p. 18.

⁵³ MENEZES, Carla Cristina Costa de. *A influência da harmonização e da uniformização do Direito Internacional Privado sobre a autonomia da vontade na escolha da*

3 ACONTECIMENTO DA HARMONIZAÇÃO PARA O DIREITO DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL

Ideal é que exista um equilíbrio normativo, ou seja, ao mesmo tempo em que poderiam ser utilizadas normas para proteger o consumidor, estas também permitiriam a livre circulação de bens e serviços internacionalmente.

Primeiro, há necessidade de se verificar de modo claro qual a peculiaridade das relações de consumo internacionais, se comparadas às nacionais.

Não há como esconder: num bloco econômico, cada Estado-Parte procura pelo atingimento de seus próprios interesses até mesmo por conta da sua soberania⁵⁴.

Ao mesmo tempo, a carência da população (mercosulina) sempre existiu. No mercado internacional existem barreiras idiomáticas, quanto às informações dos produtos, quanto à diferença entre as normas dos países, o medo em relação ao meio de pagamento e a eficácia do pós-venda⁵⁵, mas, sob a ótica do consumidor, ainda mais elas devem ser observadas⁵⁶.

Outra questão no consumo internacional é a ausência de preparo informativo que possuem ao transmitir qualidades ao

lei aplicável aos contratos internacionais. 2013. 155f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016.

⁵⁴ “No Mercosul (...) o mecanismo de funcionamento é pautado por princípios de Direito Internacional Público e, neste sentido, cada Estado-Parte atua na defesa de seus próprios interesses, com vistas a resguardar sua própria soberania, pois as deliberações acerca dos objetivos do bloco econômico não predominam em relação àquelas dos seus integrantes. É a chamada coordenação de soberanias, pois as deliberações acerca dos objetivos do bloco econômico não predominam em relação àquelas dos seus integrantes”. (GOMES, Eduardo Biacchi. A adoção do instituto da supranacionalidade no Mercosul. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Curitiba, v. 35, p. 278).

⁵⁵ Sobre as dificuldades do comércio internacional veja FELDSTEIN DE CÁRDENAS, Sara. *Contratos Internacionais*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995. p. 60.

⁵⁶ Apontado assim pela Comissão Europeia, *Guía del consumidor europeo en el mercado único*. *Comisión Europea*. Bruxelas, 1995, p. 15-16.

consumidor. Geralmente, quem movimenta o comércio internacional são várias pessoas selecionadas, de diversas nacionalidades, porém muitíssimo preparadas para fornecer o suporte real e necessário, por se tratar de grandes negócios. Todavia, sob a ótica do consumo internacional, as empresas não dão essa importância às relações consumeristas, o que acaba prejudicando a prestação dos serviços, levando o consumidor a ser atraído por anúncios de telemarketing, por preços muitíssimos atraentes ou mesmo em razão de sua ingenuidade em relação aos riscos impostos a uma relação transnacional⁵⁷.

Por fim, vê-se que por conta do baixo valor dos produtos – geralmente –, o que acaba desestimulando a busca do consumidor pelos seus direitos e até mesmo o próprio judiciário, reputa como sendo uma causa insignificante, além dos gastos que o cliente acaba tendo nessa jornada: termina não valendo a pena.

Observa-se que os direitos fundamentais dos consumidores devem ser respeitados não somente em razão dele ter seu próprio direito a zelar, mas pelo fato de que os países devem executar boas relações consumeristas para, cada vez mais, se utilizarem da exportação e fomentarem o mercado. Com isto, turistas sentem-se à vontade, o que faz com que a economia seja favorecida. Em suma, as regras internacionais referentes ao direito do consumidor, além de protegê-lo de eventuais abusividades, ensejariam numa melhora do cenário econômico⁵⁸.

No que se refere ao grupo econômico, os doutrinadores sempre alertaram que, diante da diversidade de nível de proteção em cada país, não seria possível adotar um ou outro sistema de normas sem parecer ser injusto com uma das partes⁵⁹. Nem

⁵⁷ MARQUES, Claudia Lima. Contratos de time-sharing no Brasil e a proteção dos consumidores: Crítica ao Direito Civil em tempos pós-modernos. *Revista Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 22, p. 64-86, 1997.

⁵⁸ Como já em 1993 dito: GHERSI, Carlos Alberto. Razones y fundamentos para la integración regional. In: GHERSI, Carlos Alberto (Coord.). *Mercosur – Perspectivas desde el derecho privado*. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1993. p. 30 e s.

⁵⁹ STIGLITZ. *El derecho del consumidor en Argentina y en el Mercosur*. Publicado

mesmo um sistema de mecanismos rígido, pois poderia contribuir para o seu insucesso⁶⁰.

Por conta destas dificuldades, vê-se que a agenda do bloco econômico e dos países americanos vinha se voltando para uma harmonização da matéria. Até o ano de 2017 não faltaram tentativas.

O Protocolo de Santa Maria foi o ensaio dos Estados-Partes do Mercosul em solucionar os conflitos consumeristas dentro do bloco. Nesta reunião, assinaram pela formalização, sucintamente, da seguinte maneira:

No art. 1º estabelece a jurisdição internacional nas relações consumeristas e limita seu âmbito de aplicação às seguintes situações: a) venda a prazo de bens móveis corpóreos; b) empréstimo a prazo ou de outra operação de crédito ligada ao financiamento na venda de bens; c) qualquer outro contrato que tenha por objeto a prestação de um serviço ou fornecimento de bem móvel corpóreo. Excluiu a aplicação desta relação aos casos decorrentes de transporte e consumidores ativos;

Conceituou consumidor, fornecedor e relação de consumo, deixando de abarcar sobre os consumidores por equiparação e aqueles do campo extracontratual;

Mais ao mérito do tema, acolheu o princípio da vulnerabilidade do consumidor, que o domicílio do consumidor é a regra geral para competência, que a solução alternativa para jurisdição internacional é excepcional e depende da vontade do consumidor, bem como pela permissão de demandar à distância. O art. 6º acolhe o princípio da cadeia de responsabilidade dos fornecedores ao permitir demandar nos Estados alheios ao do estabelecimento principal em que o demandado tiver filiais, sucursais ou agências.

Inobstante a sua importância – afinal buscou o avanço na

na Argentina, *La Ley*, 19/5/95 e no Brasil, in: *Direito do Consumidor*, v. 6, p. 20.

⁶⁰ GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos econômicos e solução de controvérsias*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 57.

questão –, o Protocolo continha falas, como a de não integrar os consumidores equiparados e extracontratuais⁶¹. Além disso, se vê um grande – e também injusto – ônus ao fornecedor nas demandas a distância, eis que, como o consumidor pode demandar em seu domicílio, poderá haver, na lei nacional do consumidor, a exigência da presença pessoal do fornecedor.

Consoante tudo isto, o Protocolo nunca entrou em vigor. O impedimento à realização do início do procedimento de harmonização legislativa consumerista no Mercosul, por meio do seu art. 18, constrange a aprovação do Protocolo, sob a condição da aprovação do “Regulamento Comum MERCOSUL de Defesa do Consumidor” em sua integridade.

Considerando o exposto, cabe, neste momento, analisar outra proposta. A OEA, detentora de importante papel para a paz e democracia nos Países-membros do bloco⁶², assume proteção de direitos humanos por meio do fomento do comércio.

Para isto, necessária a compreensão das Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs). São reuniões técnicas, de ânimo da OEA, cujas pautas (de cada reunião) possuem assuntos específicos e previamente determinados, sempre em prol da promoção da uniformização e harmonização do direito internacional privado para uma efetiva integração⁶³. O mais interessante disto, é: “*os temas propostos tornam-se, então, matéria de discussão de experts, que examinam aspectos altamente especializados de Direito Internacional Privado*”⁶⁴.

Para o presente trabalho, realça-se a ‘CIDIP VII’

⁶¹ Neste ponto, os brasileiros estariam vendo seus direitos (do Código de Defesa do Consumidor) reduzidos.

⁶² ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2005. *Un quinquenio de logros el rol de la OEA em las Américas*. Disponível em: http://www.oas.org/documents/spa/quinquenio_2010_SPA.pdf (Acesso em: 15 fev. 2016).

⁶³ ZHEBIT, Polina. As conferências interamericanas de direito internacional privado. PUC. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/dir_carolina_magalhaes_rech.pdf> (Acesso em: 17 set. 2017).

⁶⁴ *Idem*.

(Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado n. VII). Nesta Conferência, algumas delegações apresentaram propostas: Peru, El Salvador, Brasil, México, Canadá, Uruguai e Estados Unidos⁶⁵. Brasil, México, Canadá e Uruguai foram os que esboçaram ideias para tutela do Consumidor⁶⁶.

A moção brasileira era fomentada num tripé: aplicação da lei mais favorável ao consumidor; aumento da confiança nas contratações e segurança jurídica para o bloco⁶⁷.

O art. 4^{o68} trata da opção do consumidor entre demandar no seu domicílio, no lugar de celebração, no lugar de execução ou na sede do fornecedor.

Para o ‘consumidor ativo’, o art. 5^o dá uma possibilidade de eleição prévia pelas partes (podendo elegerem o lugar de celebração do contrato, da execução ou domicílio do consumidor), sendo que se o foro eleito for inválido, seria aplicada a *lex loci celebrationis*.

Verdade é que os trabalhos da CIDIP VII não acabaram,

⁶⁵ Relatório de Seleção de Temas para CIDIP VII. ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *Antecedentes da CIDIP VII no âmbito da CAJP*. Disponível em: <<http://www.oas.org/council/pr/CAJP/dir%20internacional.asp>> (Acesso em: 15 fev. 2016).

⁶⁶ 1. Brasil (Convenção Interamericana para a Proteção do Consumidor nas Américas) 2. México (proteção ao consumidor no comércio eletrônico) 3. Canadá (aspectos jurisdicionais e proteção ao consumidor no comércio eletrônico) 4. Uruguai (aspectos jurisdicionais em transações entre empresas e consumidores no comércio eletrônico). ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *Antecedentes da CIDIP VII no âmbito da CAJP*. Disponível em: <<http://www.oas.org/council/pr/CAJP/dir%20internacional.asp>> (Acesso em: 15 fev. 2016).

⁶⁷ Para minúcias da proposta veja: MARQUES, Claudia Lima; DELALOYE, María Laura. La propuesta “Buenos Aires” de Brasil, Argentina y Paraguay: el más reciente avance en el marco de la CIDIP VII de protección de los consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 73, p. 224-265, jan./mar. 2010.

⁶⁸ Art. 4^o. Proteção contratual na contratação à distância 1. Os contratos e transações internacionais realizados estando o consumidor no Estado de seu domicílio, especialmente em caso de contratação à distância, regem-se pelo direito escolhido pelas partes, as quais podem optar pelo direito do domicílio do consumidor, do lugar de celebração, do lugar de execução ou da sede do fornecedor dos produtos ou serviços; esse direito será aplicável sempre que for o mais favorável ao consumidor.

mas, pode ser observado que a primazia da norma mais favorável ao consumidor deve garantir certo avanço à normatização da matéria.

De maneira menos impactante, mas de indiscutível relevo, pode-se citar a reunião do Conselho da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (2014), que recebeu a proposta de Convenção de Proteção ao Consumidor Turista e Visitante. Esta importante proposta foi apoiada pelas nações latino-americanas, bem como pela China e Portugal. Mais tarde (em março de 2015), o Brasil atualizou a versão e o Conselho da Conferência da Haia incluiu o tema na agenda de trabalho.

Juan José Cerdeira reforça a necessidade de existência de Convenção, no modelo *hard law*, para proteção dos turistas internacionais, já que é necessário um efetivo e ágil acesso à justiça para os consumidores turistas (visto que por essa condição encontram-se em “situação de especial vulnerabilidade”)⁶⁹. A proposta busca solucionar o problema do acesso à justiça dos turistas consumidores de maneira que também facilite sua relação com as autoridades do Estado em que se encontrarem.

Nesta incansável batalha em prol de aprofundar a dimensão social e cidadã do processo de integração, nasceu (2010) o Estatuto da Cidadania do Mercosul.

Sabendo que com a ausência de zelo frente ao consumidor, seus direitos restariam prejudicados, considera-se a criação de um Sistema Mercosul de Defesa do Consumidor, que seria a união entre o Sistema Mercosul de Informações de Defesa do Consumidor, a Escola Mercosul de Defesa do Consumidor e a Norma Mercosul Aplicável a Contratos Internacionais de Consumo.

Tais criações aos poucos vêm tomando formas, exemplo disso foi o acordo firmado entre Brasil, Paraguai, Uruguai e

⁶⁹ CERDEIRA, Juan José. *Comentarios respecto al proyecto de “convención sobre cooperación y acceso a la justicia referente a tu Derecho do Consumidor*. São Paulo, v. 99, p. 439-453, maio/jun. 2015.

Peru, em que todos concordaram em discutir acerca da matéria consumerista⁷⁰. Igualmente, foi realizado de junho a julho de 2015, o Curso para Formação de Tutores em Defesa do Consumidor e o Curso de Defesa do Consumidor Mercosul e Peru⁷¹.

Como esperava-se, em dezembro de 2017, os Estados-Partes do Mercosul assinaram o Acordo do Mercosul sobre direito aplicável em matéria de Contratos Internacionais de Consumo⁷², estando, já, aberto para adesão dos Estados Associados (*vide* art. 10). Veja-se as justificativas da norma em seu próprio corpo:

TENDO EM VISTA que o Tratado de Assunção estabelece o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração; REAFIRMANDO a vontade dos Estados Partes de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração; DESTACANDO a necessidade de oferecer uma adequada proteção ao consumidor, de acordo com as Resoluções A/RES/39/248 e A/RES/70/186 da Assembleia Geral da ONU; CONVENCIDOS da necessidade de dar proteção ao consumidor e da importância de adotar regras comuns sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários na região; TENDO EM VISTA a conveniência de harmonizar as soluções das questões relativas ao consumo internacional como meio de contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional da região e os trabalhos sobre a matéria desenvolvidos pelo MERCOSUL até agora; OBSERVANDO que o crescimento exponencial das relações entre consumidores e profissionais, produtores ou fornecedores de bens e serviços na região e as cambiantes modalidades em que estas se produzem

⁷⁰ Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/12/sindec-e-modelo-de-defesa-doconsumidor-para-Mercosul>> (Acesso em: 31 ago. 2017).

⁷¹ Disponível em: <http://www.mpcon.org.br/webforms/template.aspx?campo=10549&secao_id=274> (Acesso em: 31 ago. 2017).

⁷² Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/18097-atos-adotados-por-ocasio-da-li-reuniao-do-cmc-e-da-li-cupula-de-chefes-de-estado-do-mercosul-e-estados-associados-brasilia-20-e-21-de-dezembro-de-2017#V>> (Acesso em: 25 dez. 2017).

tornam necessário um marco normativo claro que facilite a contratação internacional e estimule a confiança das partes nos contratos internacionais de consumo; CONSCIENTES de que, em matéria de negócios internacionais, a contratação é a expressão jurídica do comércio, e este é especialmente relevante no processo de integração.

Pois bem. Este Acordo difere-se do referido Protocolo de Santa Maria por ter corrigido suas criticadas imperfeições e ser mais contemporâneo⁷³.

Como o próprio nome já indica, sua magnitude é de aplicação no Mercosul⁷⁴.

De maneira muito segura, em seu art. 2º, define consumidor – tanto aquele equiparado, quanto o extracontratual, também não deixando dúvidas de suas exceções,

significa toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços de forma gratuita ou onerosa como destinatário final, em uma relação de consumo ou como consequência ou em função dela. Não se considera consumidor aquele que, sem constituir-se em destinatário final, adquire, armazena, utiliza ou consome produtos ou serviços com o fim de integrá-los como insumo direto a outros produtos ou serviços em processo de produção, transformação, comercialização ou prestação a terceiros.

Igualmente, o faz para a conceituação de fornecedor,

significa toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, privada ou pública e, nesse último caso, estatal ou não estatal, assim como os entes despersonalizados da Administração Pública dos Estados Partes, que desenvolva de maneira profissional, ainda que ocasionalmente, atividades de fabricação, produção, montagem, criação, construção,

⁷³ Trecho do Preâmbulo do Acordo: CONSIDERANDO: Que é necessário dar proteção ao consumidor e adotar regras comuns sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários na região. Que é conveniente buscar soluções a questões relativas ao consumo internacional como meio de contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional na região.

⁷⁴ *Artigo 1º.* O presente Acordo tem por objetivo determinar o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo celebrados no âmbito do MERCOSUL.

transformação, importação, distribuição e/ou comercialização de produtos e/ou serviços.

Ainda neste artigo, que seria o “artigo das conceituações”, faz-se a diferenciação do Acordo para as contratações à distância ou não: “*nos contratos de consumo à distância, considera-se como local de celebração do contrato o domicílio do consumidor. Nos contratos que não sejam à distância, entende-se por local de celebração o local onde o consumidor e o fornecedor se encontrarem fisicamente para a celebração do contrato*”.

Como apontado acima, a uniformização da matéria é tarefa praticamente impossível neste momento da sociedade global, motivo pelo qual, como vê-se no próprio nome do Acordo, trata-se de identificar qual é o “direito aplicável”, nas relações, ou seja, é uma harmonização em prol de dar segurança jurídica aos envolvidos. Isto posto, verifica-se que, como regra geral, termina o consumidor podendo litigar em seu domicílio quando se envolve numa relação de consumo internacional no Mercosul. Vejamos especificamente como diz o texto da norma:

Artigo 4º, 1 – Os contratos internacionais celebrados estando o consumidor no Estado Parte de seu domicílio, especialmente no caso de contratação à distância, regem-se pelo direito eleito pelas partes, as quais podem optar pelo direito do domicílio do consumidor, do local de celebração ou cumprimento do contrato ou da sede do fornecedor dos produtos ou serviços. O direito escolhido será aplicável desde que mais favorável ao consumidor. 2 – No caso de ausência de escolha válida, os contratos internacionais de consumo regem-se pelo direito do Estado Parte do domicílio do consumidor.

Artigo 5º, 1 – Os contratos internacionais de consumo celebrados pelo consumidor estando este fora do Estado Parte de seu domicílio regem-se pelo direito eleito pelas partes, as quais podem optar validamente pelo direito do local de celebração ou de cumprimento do contrato ou pelo do domicílio do consumidor. O direito escolhido será aplicável desde que mais favorável ao consumidor. 2 – No caso de ausência de escolha válida, os contratos internacionais de consumo celebrados pelo consumidor, estando este fora do Estado de seu domicílio,

regem-se pelo direito do local de celebração.

Artigo 6º, 1 – A escolha do direito aplicável pelas partes deve ser expressa e por escrito, conhecida e consentida em cada caso. No caso de escolha do direito aplicável pelo fornecedor para obter a adesão do consumidor, o direito escolhido por este como aplicável deve ser expresso de forma clara tanto nas informações prévias oferecidas ao consumidor, quanto no próprio contrato. 2 – Em caso de contrato on-line, a escolha do direito aplicável deve ser expressa em forma clara e destacada em todas as informações oferecidas ao consumidor.

Finalizando a análise do Acordo, um importantíssimo avanço integracionista e, definitivamente, um verdadeiro incentivo ao turismo dentro do bloco – motivo pelo qual enxerga-se também bônus aos “bons fornecedores” (aqueles que prestam serviços de qualidade aos fregueses) na área do turismo – é a definição, clara, de que tudo que envolve os serviços turísticos serão regidos pelo direito de domicílio do consumidor:

Artigo 7º. Os contratos de viagem cujo cumprimento ocorra fora do Estado Parte de domicílio do consumidor, contratados em pacote ou com serviços combinados, como grupo turístico, ou conjuntamente com outros serviços de hotelaria e/ou turismo, serão regulados pelo direito do domicílio do consumidor.

Assim, verifica-se o alcance de uma harmonização da matéria do Direito do Consumidor no Mercosul, que ruma para maior integração do bloco. Deste modo, resta observar como a sociedade portar-se-á com o avanço desta segurança jurídica, para que se possa vislumbrar mais ainda uma harmonização continental – talvez com Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado da OEA – e, quem sabe, intercontinental.

CONCLUSÕES

Verificada a necessidade das particularidades das relações de consumo internacionais, se comparadas às nacionais, conclui-se que a carência, neste âmbito, da população (mercosulina) está aí e não pode ser ignorada.

Ao mesmo tempo, os direitos (jurídico-)fundamentais dos consumidores – ou seja, direitos previstos na Constituição Federal – devem ser contemplados.

Considerando a diversidade de nível e forma de proteção de cada nação, constatou-se “tão somente” a possibilidade de uma harmonização da matéria.

Isto posto, em dezembro de 2017, os Estados-Partes do Mercosul assinaram o Acordo do Mercosul Sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo – o que, definitivamente, é para ser comemorado (por exemplo, difere-se do Protocolo de Santa Maria por ter sanado suas imperfeições e ser mais condizente com o mundo tecnológico de hoje).

Tal Acordo possui o condão, na verdade, de gerar segurança jurídica aos consumidores envolvidos – na esfera mercosulina –, harmonizando a matéria com a função de identificar qual nacional é o “direito aplicável” em determinadas situações.

O Acordo garante o que se enquadra e não se enquadra como consumidor, sem se diferenciar – no que se refere ao nível protecionista – do CDC em seu conteúdo; igualmente o faz na qualificação de fornecedor. Também, verifica-se a atenção especial para contratações entre pessoas de países diferentes de forma presencial ou à distância – sem deixar dúvidas de suas hipóteses. Inobstante isto tudo, trouxe um grande incentivo ao turismo no bloco, garantindo que tudo que envolva serviços turísticos será regido pelo direito de domicílio do consumidor.

Portanto, com o alcance da harmonização do Direito do Consumidor no Mercosul, resta observar o comportamento da sociedade com tal avanço para que se possa vislumbrar mais ainda: uma harmonização continental e, quem sabe, intercontinental.



REFERÊNCIAS

- Acordo do Mercosul Sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo*. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/18097-atos-adotados-por-ocasio-da-li-reuniao-do-cmc-e-da-li-cupula-de-chefes-de-estado-do-mercosul-e-estados-associados-brasilia-20-e-21-de-dezembro-de-2017#V>> (Acesso em: 25 dez. 2017).
- Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul*. Decreto 5.722/2006, que promulga o Acordo.
- Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-Partes do Mercosul*. Decreto 6.975/2009, que promulga o Acordo.
- AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de. Aspectos Generales del Sector del Derecho Aplicable. In: ARROYO, Diego P. Fernández (Org.). *Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur*. Buenos Aires: Zavalía, 2003.
- BOTANA GARCÍA, Gema; RUIZ MUÑOZ, Miguel (Coords.). *Curso sobre protección jurídica de los consumidores*. Madri: Ciencias Jurídicas, 1999.
- CABRAL, Guilherme Perez. A integração educacional no âmbito do ensino superior no Mercosul. *XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)*. 2007.
- CAMARGO, Sonia de. O processo de integração regional: fronteiras abertas para os trabalhadores do Mercosul. *Contexto Internacional*, v. 32, n. 2, 2010.
- CERDEIRA, Juan José. *Comentarios respecto al proyecto de “convención” sobre cooperación y acceso a la justicia referente a tu Derecho do Consumidor*. São Paulo, v. 99, maio/jun. 2015.
- Código de Defesa do Consumidor*. Lei 8.078/1990.
- DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: parte geral e processo internacional*. 12. ed. Rio

- de Janeiro: Forense, 2016.
- FELDSTEIN DE CÁRDENAS, Sara. *Contratos Internacionais*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995.
- GHERSI, Carlos Alberto. Razones y fundamentos para la integración regional. In: *Mercosur – Perspectivas desde el derecho privado*, 1993.
- GOMES, Eduardo Biacchi. A adoção do instituto da supranacionalidade no Mercosul. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Curitiba, v. 35.
- _____. *Blocos Econômicos – Solução de Controvérsias*. Curitiba: Juruá, 2001.
- _____. Supranacionalidade e os Blocos Econômicos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*. Curitiba, 2003.
- HOFFMAN, Bernd von. Über den Schutz des Schwächeren bei internationalen Schuldverträgen. *RebelsZ*, 38, 1974.
- HONORATO, Cássio Mattos. Trânsito seguro: direito fundamental de segunda dimensão. *Revista dos Tribunais*, v. 911, 2011.
- ISSA-SAYEGH, J. *Quelques aspects techniques de l'intégration juridique: l'exemple des actes uniformes de l'OHADA*. Disponível em: < <http://www.ohada.com/doctrine/ohadata/D-02-11.html> > (Acesso em: 15 fev. 2016).
- JAEGER JUNIOR, Augusto. *Mercosul e a livre circulação de pessoas*. São Paulo: LTr, 2000.
- JAYME, Erik; KOHLER, Christian. Europäisches Kollisionsrecht 1999 – Die Abendstunde der Staatsverträge. *IPRAX*, 1999.
- KELSEN, Hans, 1881-1973. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Direito Internacional do Consumidor: a proteção do consumidor no livre comércio internacional*.

- M'BAYE, Kéba. *Síntese dos trabalhos do Seminário de Abijão*. MALISKA, Marcos Augusto. *Fundamentos da Constituição. Abertura – Cooperação – Integração*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2013.
- MARQUES, Claudia Lima (Org.). *Estudos sobre a proteção no Brasil e no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994; e El Código brasileño de defensa del consumidor y el Mercosur. In: GHERSI, Carlos Alberto (Diretor). *Mercosur – Perspectivas desde el derecho privado*. Buenos Aires: Universidad, 1996.
- _____. Contratos de time-sharing no Brasil e a proteção dos consumidores: Crítica ao Direito Civil em tempos pós-modernos. *Revista Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 22, 1997.
- _____. MERCOSUL como legislador em matéria de Direito do consumidor: crítica ao projeto de Protocolo de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 26, abr./jun. 1998.
- _____; DELALOYE, María Laura. La propuesta “Buenos Aires” de Brasil, Argentina y Paraguay: el más reciente avance en el marco de la CIDIP VII de protección de los consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 73, jan./mar. 2010.
- MELO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- MENEZES, Carla Cristina Costa de. *A influência da harmonização e da uniformização do Direito Internacional Privado sobre a autonomia da vontade na escolha da lei aplicável aos contratos internacionais*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2013.
- NIETO, Nubia. A influência das economias emergentes em assuntos internacionais. *Estud. av.* São Paulo, v. 26, n. 75,

- ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000200011&lng=en&nrm=iso> (Acesso em: 22 dez. 2017).
- OEA. *Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp> (Acesso em: 22 dez. 2017).
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e de Reconhecimentos de Estudo de Nível Médio Técnico no Mercosul*. Promulgado por meio do Decreto 2.689/1998.
- Tratado de Assunção*. Decreto 350/1991, que promulga o Tratado de Assunção.
- RÊGO, Elba Cristina Lima. O processo de integração no Mercosul. *Revista do BNDES*. Rio de Janeiro, v. 2, n. 3.
- REIS, Márcio Monteiro. *Mercosul, União Europeia e Constituição: a integração dos estados e os ordenamentos jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- SILVA, Alexandre Helder Gico. *Mercosul: o papel do direito e os dilemas jurídicos da integração*. 2011. 57 f. il., Monografia (Especialização em Relações Internacionais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2011.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. *MERCOSUL: direitos humanos, globalização e soberania*. 2. ed., rev.; atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- STIGLITZ. El derecho del consumidor en Argentina y en el Mercosur. Publicado na Argentina, *La Ley 19/5/95*; e no Brasil, in: *Direito do Consumidor*.
- THORSTENSEN, Vera et al. *O Brasil frente a um mundo dividido em blocos*. São Paulo: Nobel – Instituto Sul-Norte de Política Econômica e Relações Internacionais, 1994.
- ZHEBIT, Polina. As conferências interamericanas de direito

internacional privado. *PUC*. Disponível em:
<http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/dir_carolina_magalhaes_rech.pdf>
(Acesso em: 17 set. 2017).